Câmara Municipal da Lapa

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 22/64

Súmulas- Altéra a Lei Municipal nº 222.

A CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

DECRÉTA:-

Art. 1º- O item VII da Tabela a que se refére o Art. 43º das Posturas Municipais, alterado pelas leis nrs. 303 de 2 de Fevereiro de 1.959 e 222 de 24 de Dezembro do mesmo ano, passa a ter a seguinte redação:-

MATADOURO

Sôbre cada animal abatido no Matadouro Municipal e exposto à venda, cobrar-se-á 1% do valor venal da carne. Pela condução 0,5% do mesmo valor.

Art. 2º- Esta lei entrará em vigôr na data de sua oficial publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal da Lapa, em 16 de Dezembro de 1964.

Wilson Montenegro.
Presidente.

Registrado livro nº 1
fls. 79 Vers.
Em Outubro 1970

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

O Prefeito Municipal da Lapa, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, apresenta a Câmara Municipal o seguinte:

ANTE-PROJETO DE LEI Nº 8/64
(Altera a Lei Municipal nº 222)

Artº 1º - O item VII da Tabela a que se refére o Art. 43º das Posturas Municipais, alterado pelas Leis nrs. 203 de 2 de Fevereiro de 1959 e 222 de 24 de Dezembro do mesmo ano, passa a ter a seguinte redação:

MATADOURO

Sôbre cada animal vacum abatido e expôsto a venda	Cr$	500,00
Porcos - por cabeça	"	300,00
Carneiros, cabritos e leitões.....	"	200,00
Pela condução de animais abatidos, do matadouro - aos açougues, por cabeça	Cr$	500,00

Artº 2º - Esta Lei entrará em vigôr na data de sua oficial publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edificio da Prefeitura Municipal da Lapa, em 9 de Setembro de 1964.

Pedro Favaro Cavalin
Prefeito Municipal

Encaminhe-se às Comissões de Legislação e JUstiça, de Finanças Orçamentos e tomada de Contas, para na ordem emitirem seus respectivos pareceres.

Sala das Sessões em 9 de setembro de 1964.

Presidente.

Aprov. em 1.ª discr. em sessão de 5-X-64.-

O projeto é constitucional.

Lapa, 22 de setembro de 1964

O Relator designado.

Ernesto Borges Cleve.

Fenelon Moreira

Parecer da Comissão de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas

Somos favoravel a aprovação

Sala das Sessões em 28/9/1964

.....

.....

.....

A situação inflacionária que atravessa o nosso país, obriga os Estados e municípios brasileiros a atualizarem seus impostos e taxas. Por outro lado, temos que nos lembrar também, que o nosso povo, já não pode mais suportar aumentos no custo de vida, principalmente, elevação de preços nos generos de 1ª necessidade. A aprovação do presente auto projeto, poderá dar origem a aumento no preço da carne.

Propomos, em vista do exposto, sejam as importancias constantes do mesmo, reduzidas em 50%. -

É o parecer. Lapa, 28 de Setembro de 1.964

João Augusto Gonzaga Vaccarezzi.

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA AO ANTE PROJETO DE LEI Nº 8/64

Senhores Vereadores:

A Prefeitura Municipal da Lapa, conforme é do conhecimento de Vv. Excias., dispõe da vérba de Cr$ 350.000,00 (trezentos e cincoenta mil cruzeiros) para atender as despesas com o Matadouro Municipal no presente exercicio.

De inicio senhores vereadores, nos parecia suficiente essa verba constante da Dotação nº 12; porem, com o nôvo salário mínimo e com a alta exorbitante de todas as mercadorias, tornou-se irrisória a verba destinada para esse fim, motivo pelo qual resolvemos; atravéz do ante projéto de Lei nº 8/64, que tenho a satisfação de submeter a apreciação de Vv. Excias., consúltar a egrégia Câmara Municipal sobre as possibilidades de se alterar os preços constantes do Item VII da Tabéla a que se refére o Art. 43º do Código de Posturas Municipais.

É uma medida indispensavel para ressalvar-se o bom andamento dos serviços do Matadouro Municipal, e que com toda a certeza não provocará alta alguma nos preços da carne vêrde, devéis que, os açougueiros nunca puderam justificar as elevações feitas nas vendas de carne a população, por um preço, todo ele na base de carne de primeira.

Contamos com a bôa vontade de todos os Vereadores para aprovação do documento anéxo.

Edificio da Prefeitura Municipal da Lapa, em 9 de Setembro de 1964.

Pedro Tavaro Cavalin
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA AO ANTE-PROJETO DE LEI Nº 12/64

Senhores Vereadores:

Infelizmente temos de reconhecer que a maioria dos nóssos Munícipes rádicados no interior do Municipio, vêm se esquivando do pagamento em serviços de conservação de estradas Municipais confórme determina o Art. 140 do Código de Posturas Municipais, a Taxa de Melhoramentos Publicos Rurais (viação).

Sendo como é, de apenas Cr$ 300,00 (trezentos cruzeiros) anuais, a multa estipulada para os que não cumprirem o dispôsto no referido artigo, que de fórma alguma está correspondendo a três (3) dias de serviços de um homem, é natural que os contribuintes tenham optado pelo pagamento da multa.

Não visá o presente documento atraír rendas maióres para os cófres Municipais e sim atravéz de atualização da multa, disciplinar o que determina o Art. 140 da Lei Municipal nº 25.

Edificio da Prefeitura Municipal da Lapa, em 28 de Setembro de 1964.

Pedro Favaro Cavalin
Prefeito Municipal

Câmara Municipal

Lapa – Paraná

O vereador que a êste subscreve apresenta a seguinte emenda ao Ante-projeto de Lei nº 8/64, para serem apreciadas e discutidas em plenário:-

"Sôbre cada animal abatido no Matadouro Municipal e exposto à venda 1% do valôr venal da carne.

Pela condução 0,5% do mesmo valôr."

Sala das Sessões em 19 de outubro de 1.965.

Fénelon W. Moreira.
Vereador pelo P.T.B.

Encaminhe-se às comissões de Legislação e Justiça e a de Orçamentos, para na ordem emitirem seus respectivos pareceres.

Sala das Sessões em 19 de outubro de 1.964.

Presidente.

Sr. Presidente

Requeremos a V. Excia. seja o ante-projeto 8/64 votado independentemente da emenda substitutiva supra. A emenda do vereador Fenelon Moreira é daquelas a que se refere o § 2º do artigo 94 do Regimento Interno e, assim sendo, deveria ser subscrita por três vereadores, pelo menos, conforme determina o § 4º do mesmo artigo do Regimento Interno.

Assim sendo, não deve a emenda substitutiva supra ser votada por não estar revestida das formalidades regimentais.

A materia pode e deve ser rejeitada por V. Excia, independentemente de consulta ao plenário da Casa, apenas em obediência ao Regimento Interno que rege os trabalhos e a ordem interna desta Câmara.

Por esse motivos deixamos de apreciar o merito deste substitutivo.

E' a questão de ordem que levantamos e que esperamos seja deferida.

Lapa 30 de novembro de 1964

Pedro Passos Ferreira

Comissão de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas:

PARECER:-

Em face do requerimento supra deixamos de emitir parecer esperando que V.Excia. decida a questão de ordem levantada pela comissão de Legislação e Justiça.

Lapa, 30de Novembro de 1.964

Faleonardi

Assumindo a Comissão de Justiça por opinar sobre a emenda. Designo os Srs. Vereadores: Alvaro Dias e Carlos Sá, para substituirem os membros efetivos da referida Comissão. Sala das Sessões em 1.XII.64

M. Fortunato Filho.

ANTE = PROJETO DE LEI Nº 8/64.-

EMENDA SUBSTITUTIVA APRESENTADA PELO VEREADOR FÉNELON W. MOREIRA.

P A R E C E R

Designados pelo Sr. Presidente para opinarmos como membros da Comissão de Legislação e Justiça, somos de parecer que a EMENDA é Constitucional e Justa. Constitucional porque não fere nenhum artigo da Carta Magna e justa, porque estabelece critério equitativo para a tributação, baseado no valôr do animal abatido e não apenas, como atualmente, quando se relega a plano secundário pêso, porte e valôr.

Sala das Sessões, 9/DEZEMBRO/1964

Carlos Sera

CARLOS SERA - Presidente

ALCEU M.BLEY - RELATOR

Parecer a emenda do vereador Fenelon W. Moreira.

Sanada a irregularidade apontada no parecer anterior, este projeto ou sua emenda não ferem dispositivos de órdem legal.

Lapa, 11/12/64.

Presidente

- Relator